



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004226/96-01
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267
RECURSO Nº : 120.026
RECORRENTE : INKABOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO – ALADI - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA .

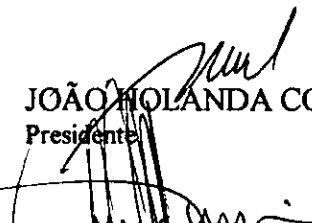
Comprovada a inexistência de quota para importação de produto com preferência tarifária negociada no âmbito da ALADI, com estabelecimento de limite quantitativo anual fixado no próprio Acordo, implica pagamento, pela Importadora beneficiária da redução pleiteada na declaração de importação, do imposto calculado segundo a alíquota normal vigente na data da ocorrência do fato gerador.

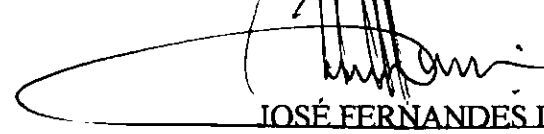
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator designado

11 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267
RECORRENTE : INKABOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho, através da DI 000055, de 02/01/95, a mercadoria de nome comercial ÁCIDO BÓRICO TÉCNICO GRANULADO, pleiteando a redução de 10% para 0% da alíquota do Imposto de Importação, com fulcro no Decreto nº 1.195/94.

Em ato de revisão aduaneira, a empresa teve contra si lavrado Auto de Infração, em 31 de maio de 1996, nos seguintes termos:

"Falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito de redução, tendo em vista o descumprimento de determinação expressa da SECEX, aposta no campo 26 da Guia de Importação, condicionando o direito de redução do II à nacionalização da mercadoria até 31/12/94, o que efetivamente não ocorreu.

Tratando-se de mercadoria, cuja preferência tarifária negociada no ACE 25, entre o Brasil e Peru, anexo ao Decreto 1.195/94, sujeita-se ao controle de quota anual, e sendo este controle exercido pela SECEX, não pode esta cláusula ser desconsiderada pela Secretaria da Receita Federal, quando da análise do pleito de redução do II, mormente por não ter sido a quota utilizada no período para a qual foi concedida (1994).

Inexistindo Aditivo à Guia de Importação cancelando ou modificando referida cláusula, e tendo em vista o art. 165 do Decreto 99.244/90, que dispõe sobre a competência do então Departamento do Comércio Exterior, bem como o disposto no art. 34 da Portaria DECEX nº 08/91, que determina que DECEX prestará informações sobre produtos objetos de concessões brasileiras resultantes de acordos firmados pelo Brasil, não faz jus a mercadoria importada ao direito de redução pleiteada."

Inconformada com o Auto de Infração em exame, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação (fl. 36/44), alegando resumidamente o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

- Na hipótese dos autos , o benefício fiscal pleiteado pela requerente está amparado no ACE, aprovado pelo Decreto nº 1195/94, com vigência até 31/12/94;
- A mercadoria importada chegou ao Porto de Santos, em 23/12/94, vinda pelo “Nacional Santos”, sendo descarregada no Armazém 29 da CODESP;
- Visando a formalização da competente DI dentro do prazo de vigência do citado acordo, a requerente, em 29/12/94 providenciou o recolhimento dos tributos correspondentes;
- Todavia, em exame preliminar, o setor próprio desta repartição fiscal obsteu a registrar a respectiva DI, com a devolução dos documentos no primeiro dia útil subsequente (02/1/95), quando ocorreu o registro da DI nº 00055/95;
- A formalização do desembaraço ocorreu em 04/01/95, conforme se verifica de averbação constante do quadro 32 da respectiva DI;
- A partir de janeiro de 1995, as mercadorias importadas com base no ACE 25 (Decreto 1.195/94) passaram a ser desembaraçadas mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, com base no TELEX CIRCULAR COSIT/DICEX nº 536/94, vez que o citado acordo deveria ser prorrogado até 31/12/95.
- Em razão do acúmulo de serviço, bem como da indisponibilidade de pessoal, o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos editou a Comunicação de Serviço nº 1.128/DIDAD/GAB-039, determinando que a análise do benefício pleiteado fosse formalizada posteriormente ao desembaraço aduaneiro, através de Grupo Especial, criado para tal finalidade, o que acabou não acontecendo;
- Em decorrência, o benefício fiscal pleiteado pela requerente somente veio a ser analisado em 14/06/95, ou seja 6 meses após o desembaraço;
- Nessa oportunidade, a fiscalização solicitou à interessada que providenciasse aditivo à GI, reformulando o pedido conforme a legislação vigente;
- No entanto recusou-se a emitir tal documento, em razão de já ter ocorrido o desembaraço da mercadoria em 04/01/95. Além disso, o prazo de vigência da referida GI havia expirado em 21/02/95;
- O fato da mercadoria não ter sido nacionalizada até 31/12/94, não acarreta a perda do benefício fiscal, tendo em vista que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

ACE foi posteriormente prorrogado até 31/12/95, através do Decreto 1.620/95;

- Nos termos do art. 98 do CTN, Os tratados e convenções internacionais, se sobrepõem à legislação tributária interna. No caso em tela, em nenhum dos dois Decretos há qualquer cláusula que proíba a utilização de uma cota de um produto importado para o exercício seguinte, observando-se, no caso, o limite global fixado no Acordo;
- Afirma também ser incabível a aplicação da multa capitulada no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, com base no Ato Declaratório 36/95;

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo. A decisão singular julgou a exigência fiscal procedente em parte e assim ementou:

“REDUÇÃO ALADI – O Decreto nº 1.195/94 estabeleceu cota anual para a importação do produto ÁCIDO BÓRICO, posição 2810.0021. Não tendo a SECEX autorizado a utilização da cota correspondente ao exercício anterior, no exercício seguinte, o importador não pode se beneficiar da redução de alíquota correspondente. No entanto, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, I, da lei 8.218/91, nos termos do ADN nº 10/97.”

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

O julgamento singular pode ser assim resumido:

- o benefício pleiteado encontra-se dentro do prazo de validade do ACE 25, em virtude da promulgação do Decreto 1.620/95, que veio prorrogar tal benefício para 31/12/95;
- No entanto, verifica-se que o produto importado encontrava-se também sujeito ao regime de cotas anuais, cujo controle é de competência da SECEX. Neste caso, caberia à empresa, dentro do prazo legal, providenciar um Aditivo à Guia de Importação, autorizando a utilização da quota do exercício posterior, uma vez que a Guia de Importação Original estabelecia o prazo limite de 31/12/94 para a utilização da quota anual.
- Correta foi a atitude da SECEX que recusou-se a fornecer tal documentação à empresa, tendo em vista que, conforme estabelece o art. 8º da Portaria DECEX nº 8/91, o Aditivo à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

- Guia de Importação não será emitida quando já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados;
- No que tange à alegação do contribuinte de que o registro da DI foi obstado pela repartição fiscal, não consta nos autos nenhuma comprovação desse ato.
- Correta está, portanto, a ação fiscal, vez que a interessada não apresentou documentação comprovando que o produto importado, sujeito ao regime de cota anual, cuja autorização para importação extinguiu-se 31/12/94, encontrava-se beneficiado pela redução Aladi pleiteada quando do registro da DI em 02/01/95;
- No concernente à multa de ofício, a mesma não é aplicável, haja vista que a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com a penalidade capitulada no art. 4º, I da lei 8.218/91.

Irresignada com a decisão do Juízo *a quo*, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho, mantendo as mesmas alegações elencadas na Impugnação, tendo, inclusive anexado liminar concedida pelo Ilustre Juiz Federal do Estado de São Paulo, autorizando a empresa a apresentar recurso administrativo nos presentes autos, independentemente de depósito prévio (fl. 183/184).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, cabe-me registrar o brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Silveira Mello, que com competência abordou o feito.

O presente litígio se resume ao fato de a mercadoria importada pela Recorrente ser ou não favorecida com a redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica celebrado entre Brasil e Peru, em 31 de dezembro de 1993, denominado ACE 25, aprovado pelo Decreto nº 1.195/94.

De início, é importante ressaltar que a validade dos benefícios fiscais contemplados no mencionado Acordo estavam previstos para expirar em 31 de dezembro de 1994, de acordo com o seu artigo 37. Entretanto, por força do Decreto nº 1.620/95, as preferências pactuadas no Acordo em referência foram prorrogadas até 31 de dezembro de 1995. Portanto, na data do registro da Declaração de Importação – DI nº 55/95, de 02/01/1995 (fls. 08/18), que também representa a data da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, o benefício fiscal pleiteado na citada DI estava em plena vigência.

Em face do exposto e após análise do conteúdo do Auto de Infração de fls. 01/05, chega-se à conclusão de que o motivo da autuação não está relacionado com os aspectos de vigência ou não do ACE 25 na data da ocorrência do fato gerador do tributo, mas ao descumprimento de requisito estabelecido no próprio Acordo para fins de fruição do benefício pleiteado, qual seja: o estabelecimento de quota anual de importação de 5.000 toneladas para o produto Ácido Ortobórico (Ácido Bórico), código TAB 2810.00.0200, conforme observação citada nas preferências outorgadas pelo Brasil, constante do Anexo I do referido Acordo.

Por conseguinte, em relação ao produto em apreço, no próprio Acordo foram fixadas condições limitadoras para a concessão do benefício, a saber: uma quota anual limitada ao total de 5.000 toneladas. Logo, duas restrições foram impostas: uma fixada por período, no caso anual, e outra por quantidade, 5.000 toneladas para o mesmo período.

Assim sendo, em cumprimento às determinações fixadas no Acordo e no exercício da atribuição de realizar o controle da quota em referência, a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, por intermédio dos Serviços de Comércio Exterior do Banco do Brasil, expediu a Guia de Importação - GI nº 0340-94/002996-9 (fls. 023) fixando o dia 31/12/1994, como sendo a data limite para fins de nacionalização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

da quantidade de 1.000 toneladas do produto retro mencionado, amparada pela margem de preferência de 100% outorgada pelo Brasil no ACE 25.

Após essa data e até a data de validade da citada GI (21/02/1995), a Recorrente estava autorizada a realizar a importação da quantidade especificada do produto, porém, sem o benefício fiscal em comento. Para fruição no ano seguinte da preferência tarifária pleiteada, a Recorrente necessariamente deveria obter, mediante Aditivo a referida GI, uma nova quota junto a SECEX, o que não foi feito.

Contrariamente ao argumento da Recorrente, é importante destacar, que a restrição imposta à preferência tributária em análise não é decorrente de qualquer medida administrativa imposta unilateralmente pelo Brasil, mas negociada e apresentada no bojo do próprio Acordo.

Por isso, ao proceder ao lançamento do crédito tributário por falta de atendimento das condições estabelecidas no próprio ACE 25, a autoridade fiscal agiu conforme o preceituado no artigo 98, do Código Tributário Nacional - CTN. Neste caso, ao não atender às condições expostas no Acordo em comento, quem não seguiu a determinação expressa neste dispositivo legal foi a Recorrente.

Da mesma forma, entendo que o disposto no artigo 111 do CTN, combinado com os artigos 129 a 131 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, também não ampara a pretensão da Recorrente. Ao contrário, a interpretação literal, nos presentes autos, milita em favor da autoridade fiscal autuante, haja vista que o mesmo ao verificar se a importação em apreço atendera a todas as condições estabelecidas para uso do benefício negociado no âmbito do ACE 25, constatou que não houve cumprimento de condição indispensável para fruição do benefício, qual seja, a existência, na data de registro da DI e de ocorrência do fato gerador do II (02/01/1995), de quota de importação do produto objeto da importação em análise, devidamente autorizada pela SECEX.

Ademais, ao fazer constar na já referida Guia de Importação a data limite de 31/12/1994 para nacionalização da mercadoria com o benefício fiscal previsto no ACE 25, a SECEX agiu no estrito cumprimento de condição fixada neste Acordo.

Em relação à alegação da Recorrente de que a mesma foi impedida por servidores da Alfândega do Porto de Santos, sem motivo justificado, de registrar até 31/12/1994 a citada Declaração de Importação, como as provas desta obstatção não foram trazidas à colação do feito, deixo de apreciar a pertinência deste fato no deslinde da presente controvérsia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

Também conclui que não existem provas nos autos que confirmem a versão da Recorrente de que foi induzida a erro pelas autoridades fiscais da repartição aduaneira de registro da DI, posto que as informações e exigências feitas à empresa autuada, após a data de 04/01/1995, fase final do despacho da mercadoria, isto é, já na fase de revisão aduaneira do despacho, apenas evidencia a busca, por parte da referida autoridade, de elementos que a levasse à formação de convencimento acerca da legalidade do benefício fiscal pleiteado.

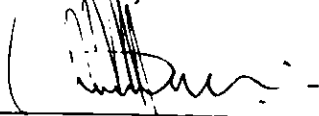
Ao meu ver, os juros moratórios representam a remuneração do capital, cujo fundamento é a impontualidade do contribuinte relativamente ao pagamento do tributo. Portanto, sanção compensatória de natureza civil e não penal.

Desta forma, ao não recolher ou recolher em atraso um determinado valor de crédito tributário, retendo-o em seu poder um capital que, por lei, já não lhe pertence, nada mais justo que o contribuinte remunere seu credor, no caso, a fazenda pública, com os juros devidos.

Por essa razão, considero devido os juros moratórios de conformidade com os cálculos apresentados no Auto de Infração de fls. 01/05.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a conseqüente exigência do imposto de importação e dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

VOTO VENCIDO

O objeto do presente litígio está fixado em se decidir sobre a possibilidade de a recorrente beneficiar-se ou não da Redução Fiscal preconizada pelo Decreto 1.195/94 c/c 1.620/95, quando da Importação da mercadoria de nome comercial ÁCIDO BÓRICO TÉCNICO GRANULADO.

O Ilustre julgador singular entendeu que o benefício pleiteado pela recorrente encontra-se dentro do prazo de validade do ACE 25, conforme atesta às fls. 61. Todavia, ao seu ver, caberia à importadora, dentro do prazo legal, providenciar um Aditivo à Guia de Importação, uma vez que a Guia original estabelecia o prazo limite de 31/12/94 para a utilização da quota anual. Diante da inexistência do tal Aditivo, entendeu o Julgador a quo que a recorrente não fazia jus à redução em análise.

A nobre decisão teve como fulcro o parágrafo primeiro, do art. 8º, da Portaria nº 8/91, o qual estabelece que o aditivo à Guia de Importação não será emitido quando já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, que no presente caso, ocorreu em 04/01/95.

O nosso entendimento, após análise acurada nos documentos acostados aos autos, vem contrapor-se à decisão singular, pelas razões a seguir elencadas.

O art. 37, do Decreto nº 1.195/94, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, é claro ao determinar que o citado Acordo terá vigência até 31 de dezembro de 1994, data que, de comum acordo das partes, poderá ser ampliada, o que ocorreu no caso em tela.

O Decreto 1.620/95, publicado no DOU de 08/09/95, veio prorrogar até 31 de dezembro de 1995, a vigência do ACE 25.

Dessume-se, portanto, que o benefício pleiteado pela recorrente encontra-se dentro do prazo de vigência do ACE 25, assim como entendeu o Julgador singular.

É cediço, também, que para a recorrente beneficiar-se do pleito em análise, deveria ela ter requerido junto à SECEX um Aditivo à Guia de Importação, antes do desembaraço da mercadoria, que ocorreu no dia 04/01/95.

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

Ocorre que o Decreto 1.620/95, responsável pela prorrogação do prazo de vigência do ACE 25 foi publicado tão somente em 08/09/95, razão pela qual, até o desembaraço da mercadoria (04/01/95), a recorrente estava impossibilitada de requerer o aditivo, por inexistir dispositivo legal que ensejasse tal requerimento.

Ora, como podia a empresa solicitar um Aditivo à Guia de Importação pleiteando redução tarifária, se não havia, naquele instante, norma legal que supedeneasse sua solicitação?

Apenas com a publicação do Decreto 1.620/95 (em 08/09/95), que prorrogou a vigência do ACE 325, pôde a empresa requerer o multicitado Aditivo, como realmente o fez, tendo sido seu pedido recusado, em virtude de já ter expirado o prazo legal para tal requerimento, qual seja, 04/01/95 (data do desembaraço da mercadoria). Todavia, repita-se, a recorrente não pôde solicitar o Aditivo no prazo estabelecido pelo art. 8º da Portaria nº 8/91, pelos motivos acima relatados.

Ad argumentandum tantum, a recorrente, ao recolher os demais tributos incidentes à operação (Adicional de Indenização do Trabalhador Avulso - A.I.T.P. ; Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços – ICMS ; Comissão devida ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos), em 29/12/94, demonstrou seu interesse em ter formalizado a Declaração de Importação junto à repartição fiscal até a data prevista, qual seja, 31/12/94, que por razões alheias à vontade da recorrente, não pôde ser cumprida.

Importante se faz trazer à colação, as palavras do Ministro Sebastião Reis, aplicáveis ao tema em análise, senão vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

“O interesse público nem sempre coincide com o interesse tributário, residindo aquele, muitas vezes, na exoneração fiscal e não na tributação, ponderação que se mostra adequada *“in casu”* à vista do irrecusável incremento às exportações que comanda a nossa política do comércio exterior e de que a extrafiscalidade é instrumento significativo na tributação.”¹ (grifo nosso)

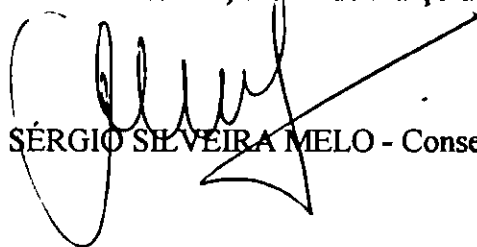
¹ Apelação em Mandado de Segurança nº 81.362-RS, Julgado pela 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. Ementário TFR nº 36, pag. 61.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.267

Diante do Exposto, conheço do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Silveira Melo', with a long horizontal stroke extending to the right.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Conselheiro